

PROTOCOLO
PARA A INVESTIGAÇÃO EM CASO DE DENÚNCIAS E OUTRAS NOTÍCIAS
DE ABUSO CONTRA MENORES
EM ATIVIDADES APOSTÓLICAS E DE FORMAÇÃO CRISTÃ
REALIZADAS PELA PRELAZIA DO OPUS DEI
PRELIMINARES

Art. 1

- § 1 A Igreja Católica e, como parte dela, a circunscrição da Prelazia da Santa Cruz e Opus Dei no Brasil (doravante: a Prelazia) considera todo abuso contra menores uma grave ofensa a Deus, porque ultraja a sua imagem como pessoas mais vulneráveis, suas prediletas, e fere-as com consequências cuja reparação é muito difícil, agredindo assim, lamentavelmente, aspectos centrais da fé e da vida cristã. Os crimes deste tipo são particularmente rejeitáveis quando perpetrados por pessoas comprometidas em ajudar outras a seguir Jesus Cristo e seus ensinamentos, que deveriam testemunhar fielmente o cuidado amoroso de Deus para com os seus pequenos. Por estas razões, a Igreja se esforça na prevenção desses comportamentos e, quando apesar de tudo ocorrem, em reagir contra eles com rigor, tanto penalmente, quanto com outras medidas pastorais, pois «a proteção efetiva dos menores e o compromisso de garantir o seu desenvolvimento humano e espiritual conforme a dignidade da pessoa humana são uma parte integrante da mensagem do Evangelho que a Igreja e todos os seus membros estão chamados a difundir no mundo» (Quirógrafo para o estabelecimento da Pontifícia Comissão para a Proteção de Menores, de 22 de março de 2014).
- § 2 A 5 de junho de 2020, foi promulgado para esta circunscrição regional da Prelazia um protocolo de proteção de menores, de acordo com as orientações da Congregação para a Doutrina da Fé, contidas na *Circular* de 3 de maio de 2011, que estabelecia que os Bispos e os a ele equiparados devem dispor de uns procedimentos claros e coordenados para tratar das denúncias e outras notícias de abuso sexual de menores atribuídos a clérigos. Depois do m.p. *Vos estis lux mundi* (doravante, VELM), com data de 9/6/2019, o Prelado do Opus Dei promulgou umas Diretrizes contra qualquer tipo de abuso, nas quais aplica à Prelazia as linhas mestras para a proteção dos menores e pessoas vulneráveis indicadas pelo Papa Francisco para a Cidade do Vaticano nas normas de 26 de março de 2019 (doravante, Diretrizes do Prelado). Em cumprimento do mandato estabelecido nas ditas Diretrizes, o Vigário Regional da Prelazia no Brasil emitiu este Protocolo, que será modificado na medida em que for requerido pelas orientações que a respeito determinem, em seu momento, a Conferência Episcopal do Brasil e as leis do Estado.

TÍTULO I

NATUREZA DESTAS NORMAS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 2

No âmbito deste protocolo incluem-se as denúncias e outras notícias (cfr. c. 1717 § 1 do Código de Direito Canônico – doravante, CIC –) de possíveis abusos ou maus-tratos a menores, cuja investigação seja competência do Vigário Regional, isto é, quando os possíveis

abusos se atribuem a pessoas que, no momento em que se produz a denúncia ou a notícia, estão sob a jurisdição da dita autoridade enquanto que são fiéis da Prelazia, clérigos ou leigos.

- § 1 O âmbito de aplicação destas normas para os fiéis leigos da Prelazia circunscreve-se aos casos em que a acusação verse sobre ações realizadas enquanto desempenham, sob a autoridade do Vigário Regional, uma atividade apostólica da Prelazia na qual é ministrada formação cristã ou direção espiritual.
- § 2 Se fosse o caso de possíveis delitos cometidos por clérigos em momentos em que realizavam tarefas legitimamente encomendadas pela autoridade diocesana, agir-se-á em estreita coordenação com ela.

Art. 3

Pelo contrário, no caso de que a acusação se refira a ministros sagrados não incardinados na Prelazia ou a membros de institutos de vida consagrada durante a sua atuação numa atividade apostólica ou de formação cristã confiada à Prelazia, ou por ela promovida, aplicar-se-á o art. 33 deste protocolo.

Art. 4

Quando, neste protocolo, se faz referência a “abuso” ou “abuso ou maus-tratos”, incluem-se nesses conceitos as condutas de que tratam as Diretrizes do Prelado, não só o abuso sexual.

- § 1 De acordo com o art. 6 do *m.p. Sacramentorum sanctitatis tutela* (doravante, SST), neste protocolo considera-se “abuso sexual” o delito contra o sexto mandamento do decálogo cometido por um clérigo com um menor de 18 anos; além disso, a aquisição, posse ou divulgação, com um fim libidinoso, de imagens pornográficas de menores, de idade inferior a 18 anos, por parte de um clérigo em qualquer forma e com qualquer instrumento. O m. p. VELM, art. 1 § 1 especifica que se deve proceder do modo estabelecido para o caso de delitos de abuso sexual quando as denúncias ou notícias se refiram a condutas consistentes em: a) obrigar alguém, com qualquer violência ou ameaça ou abuso de autoridade, a realizar ou sofrer atos sexuais; b) realizar atos sexuais com um menor ou com uma pessoa vulnerável; c) produzir, exhibir, possuir ou distribuir, mesmo mediante via telemática, material pornográfico infantil, assim como recluir ou induzir um menor ou uma pessoa vulnerável a participar de exposições pornográficas.
- § 2 Por «menor» entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. Equipara-se ao menor a pessoa que habitualmente possui uso imperfeito da razão (cfr. SST, art. 6 § 1, 1º).
- § 3 Por «pessoa vulnerável» entende-se, aos efeitos deste protocolo, qualquer pessoa em estado de doença, de deficiência física ou psicológica, ou de privação da liberdade pessoal que, de fato, limite, inclusive ocasionalmente, a sua capacidade de entender ou de querer, ou, em qualquer caso, de resistir à ofensa (cfr. VELM, art. 1 § 2 a-b).

Art. 5

Se se trata de denúncias ou de outras notícias de abusos possivelmente cometidos por aqueles que, sendo ou não fiéis leigos da Prelazia, trabalham como empregados ou voluntários em instituições ou projetos nos quais a Prelazia se responsabiliza pela orientação espiritual, mas em postos ou funções para os quais não tinham sido designados pelas autoridades da Prelazia, conforme os acordos entre esta e a instituição ou projeto respectivo, o Vigário agirá de acordo com o art. 31 deste protocolo e comunicará a informação recebida à entidade correspondente, para que siga o próprio protocolo de proteção do menor.

Art. 6

Tanto no caso anterior, como no caso de denúncias ou notícias de abusos cometidos por fiéis leigos da Prelazia enquanto exerciam suas atividades profissionais ou particulares,

investigar-se-ão os fatos para adotar as decisões disciplinares ou de outro tipo que correspondam a respeito da pessoa em concreto, quando é fiel da Prelazia.

Art. 7

Quando o motivo das ocorrências sejam notícias de infrações especialmente graves da lei divina ou eclesiástica, que não estejam tipificadas como delito canônico específico, e seja urgente prevenir ou reparar o escândalo, o Vigário Regional, conforme o c. 1319 do CIC, pode exarar um preceito para que o sujeito cesse na sua conduta, estabelecendo uma pena determinada na qual incorrerá, até *latae sententiae* quando se considere prudente, se ele não obedecer. Se se estimar que essa medida preventiva seria já tardia ou insuficiente, pode-se promover, conforme este protocolo, a investigação prévia e, em seu caso, o posterior processo penal para punir essas condutas conforme o c. 1399 do CIC.

TÍTULO II

AUTORIDADE ECLESIASTICA RESPONSÁVEL E ORGANISMOS AUXILIARES

Capítulo 1

Autoridade eclesiástica responsável

Art. 8

A autoridade eclesiástica responsável pela investigação de que tratam estas normas é o Vigário Regional (doravante, o Vigário), como Ordinário desta circunscrição da Prelazia (cfr. Estatutos da Prelazia do Opus Dei – doravante, *Statuta* –, n. 151 § 1).

Art. 9

Embora, em conformidade com estas normas, outras pessoas ajudem na investigação e deem a sua opinião, não podem substituir o discernimento do Vigário.

Art. 10

De acordo com o art. 2 § 3 do m. p. VELM, o Ordinário da Prelazia que receba notícia da possível comissão de um destes delitos por parte de um clérigo da Prelazia, transmiti-la-á sem demora ao Ordinário diocesano do lugar onde teriam ocorrido os fatos, e acordará com ele a maneira de proceder no caso.

Art. 11

Os delitos de abuso sexual estão reservados à Congregação para a Doutrina da Fé quando são realizados por clérigos (cfr. SST, art.6 § 1), pelo qual, uma vez realizada a investigação prévia, devem remeter-se a ela as atuações, também no caso de que se decida arquivar a denúncia.

Capítulo 2

Comitê Assessor

Art. 12

Deverá existir um Comitê Assessor, que será um órgão consultivo do Vigário no referente à investigação prévia de denúncias ou outras notícias de abuso ou maus-tratos de menores contra fiéis da Prelazia. As competências deste Comitê serão:

- § 1 Revisar estas normas e propor a sua atualização.
- § 2 Assessorar o Vigário na avaliação das denúncias ou outras notícias, quando se apresentem dúvidas sobre a verossimilhança, e na determinação da oportunidade de aplicar em cada caso algumas das medidas provisórias, como se indica no art. 35 § 4 deste protocolo.
- § 3 Os membros do Comitê Assessor ficam obrigados ao segredo de ofício e devem proceder conforme o estabelecido no c. 1455 § 3 do CIC. Salvaguardando sempre a reserva e a proteção da intimidade, o Vigário pode pedir seu parecer sobre possíveis formas de ajuda e acompanhamento pastoral e profissional às pessoas afetadas em casos concretos, sem excluir o investigado ou acusado; modos de facilitar-lhes a assistência médica e social; dar-lhes a conhecer seus direitos e como exercitá-los; facilitar-lhes o recurso às autoridades que corresponda; proteger a sua imagem e privacidade, etc. Tudo isso, tendo sempre em conta a opinião e as necessidades das pessoas interessadas.
- § 4 Orienta o Vigário ou o investigador, quando eles o considerem necessário, sobre questões em matérias da sua competência que ocorrerem durante as atuações. Nestes casos, as consultas far-se-ão evitando revelar as identidades e os dados pessoais que não forem imprescindíveis.
- § 5 Se recebe informações de denúncias contra fiéis da Prelazia por possíveis abusos, deve dá-las imediatamente ao conhecimento do Coordenador.

Art. 13

O Comitê Assessor compõe-se de pelo menos cinco membros. Devem ser pessoas de conduta exemplar e reto critério. A maioria será de fiéis leigos, homens e mulheres. O Presidente do Comitê será um sacerdote da Prelazia com vários anos de experiência pastoral e reto critério e, pelo menos um membro, deverá possuir experiência no tratamento do abuso ou maus-tratos a menores.

- § 1 Procurar-se-á que entre os membros deste Comitê haja profissionais das seguintes disciplinas: Direito canônico (cfr. art. 50 deste protocolo e c. 1718 § 3 do CIC), Direito penal ou civil, Psicologia, Teologia moral ou ética.
- § 2 O Vigário nomeará os membros do Comitê Assessor por um período de cinco anos, que pode ser renovado. Nada obsta a que o Vigário peça a um dos membros do seu Conselho que assista às reuniões do Comitê Assessor.
- § 3 O Comitê, seguindo a organização que estabeleça o seu presidente, reunir-se-á com a frequência necessária para o cumprimento das suas funções, além de sempre que for convocado pelo Vigário.

Capítulo 3

Coordenador de Proteção de Menores

Art. 14

Como um modo de aplicar também o art. 2 § 1 VELM, conforme o art. 8 das Diretrizes do Prelado, o Vigário nomeará um Coordenador de Proteção de Menores (doravante, Coordenador) que será responsável de receber denúncias ou informações de abuso de menores. Não há inconveniente em que o Coordenador seja um dos membros do Comitê Assessor, mas não é necessário. Em todo o caso, o fiel designado deverá ter não menos de 10 anos de antiguidade na Prelazia e destacar pelas suas condições de retidão de vida cristã, prudência, empatia, doutrina e demais características mencionadas nas Diretrizes do Prelado (cfr. arts. 9-10). É conveniente que o Coordenador possua conhecimentos de psicologia.

Art. 15

O Coordenador deverá receber essas denúncias ou informações com respeito, compreensão e compaixão; deverá saber escutar, ser receptivo às necessidades daqueles que apresentam denúncias ou informações e agir com tato e sensibilidade.

Art. 16

Para que seja facilmente acessível recorrer ao Coordenador, deverá estar bem visível na página do Opus Dei na internet (www.opusdei.org.br) um número de telefone e um endereço de correio eletrônico, para poder contatar rapidamente com ele. Essa mesma informação estará disponível em cada Centro da Prelazia. Também se facilitará, para quem o desejar, que possa enviar seu informe – e o atualize sempre que for necessário – através da web do Opus Dei.

Art. 17

O Vigário designará também um Coordenador adjunto, dotado das mesmas condições, que ajudará o Coordenador nas suas funções e será o suplente em caso necessário. Em concreto, conforme o art. 8 das Diretrizes do Prelado, o Coordenador tem as seguintes funções e obrigações:

1. Receber qualquer tipo de denúncia ou informação – diretamente da suposta vítima ou de terceiros – relacionada com as condutas a que se referem as Diretrizes do Prelado. Acusar-se-á recebimento de tudo ao denunciante e, em seu caso, à suposta vítima.
2. Recolher quantos dados forem necessários aos efeitos da identificação do denunciado e das possíveis vítimas, assim como qualquer ulterior dado relacionado com os fatos alegados e com as pessoas afetadas.
3. Orientar o denunciante e, em seu caso, a suposta vítima, sobre a tramitação processual, tanto por via canônica quanto por via cível.
4. Ajudar inicialmente as supostas vítimas com o atento acompanhamento pessoal.
5. No caso de denúncia oral, deverá levantar ata de tudo quanto se afirmar, que lerá à pessoa denunciante ou informante para que, se estiver conforme, a assine e indique as correções necessárias antes de fazê-lo. Se a pessoa manifesta a sua conformidade com o escrito, mas não deseja assinar, o Coordenador assim o constatará, deixando igualmente constância das atuações realizadas, para o que será requerida a presença de um escrivão canônico.
6. Enviar ao Vigário Regional a ata da denúncia e das atuações realizadas, e tudo isso com celeridade e discrição, deixando constância documental do envio realizado e da data do mesmo, da qual dará notícia ao denunciante.
7. Guardar o segredo de ofício de acordo com o c. 1455 § 3 do CIC.
8. Informar periodicamente o Vigário Regional da atividade realizada.

Art. 18

O Coordenador ocupar-se-á também de facilitar entrevistas de supostas vítimas com o Vigário ou quem tenha sido encarregado da investigação, nos casos que pareçam oportunas, para tratar da possível ajuda pastoral ou médica que a suposta vítima necessite.

Art. 19

Quando remeta ao Vigário a informação ou a denúncia, anexará um breve informe onde, além da sua impressão sobre os aspectos do assunto que considere oportuno avaliar, proporá possíveis medidas de acompanhamento ou ajuda pastoral e psicológica às pessoas informantes ou denunciantes e às possíveis vítimas.

Art. 20

O Coordenador conservará documentação das denúncias e informações recebidas, uma vez cumprida a sua função de recolhê-las e remetê-las ao Vigário. Este, sem prejuízo do dever de lhes dar o curso correspondente, procederá ao seu arquivo e conservação de acordo com o previsto nas normas canônicas (cfr. CIC, cc. 489-490).

Art. 21

O Coordenador colaborará com o Vigário no seguimento, coordenação e verificação das normas de prevenção estabelecidas nas Diretrizes do Prelado. Do mesmo modo, promoverá que se realizem, no âmbito da Prelazia, atividades de prevenção e capacitação para o trato com menores e pessoas vulneráveis.

TÍTULO III

BENS QUE DEVEM SER TUTELADOS

Art. 22

Ao receber denúncias e investigá-las, devem ser tutelados os bens implicados, aplicando cuidadosamente as normas canônicas e estatais em vigor.

§ 1 No que diz respeito às supostas vítimas:

- a. Devem ser protegidas e ajudadas a encontrar apoio e reconciliação.
- b. Deve-se oferecer assistência espiritual e psicológica.

c. A pessoa que denuncia deve ser escutada e tratada com respeito (cfr. art. 15 deste protocolo). Nos casos de abuso sexual relacionado com um delito contra a dignidade do sacramento da Penitência (SST, art. 4), o denunciante deve ser informado de que seu nome não será comunicado ao acusado e ao seu Patrono, a não ser que tenha dado expressamente o seu consentimento (SST, art. 24).

§ 2 No que diz respeito ao denunciado ou investigado:

- a. Evitar-se-á tudo o que possa prejudicar posteriormente o seu direito fundamental a defender-se (cfr. art. 37 deste protocolo).
- b. Em qualquer momento do procedimento, deve-se garantir ao clérigo acusado uma justa e digna sustentação.
- c. Não se deve readmitir um clérigo ao exercício público do seu ministério se supõe um perigo para os menores ou existe risco de escândalo para a comunidade.

TÍTULO IV

MODO DE FAZER E RECEBER DENÚNCIAS OU INFORMAÇÕES

Capítulo 1

Modo de fazer e receber denúncias ou informações

Art. 23

Sem prejuízo do estabelecido no art. 3 § 1 VELM, qualquer fiel da Prelazia que tiver conhecimento de atos de abuso ou maus-tratos (cfr. art. 4 deste protocolo) cometidos por outro fiel da Prelazia ou veja uma causa razoável para suspeitar da existência dessas condutas,

deverá informar imediatamente, com a máxima exatidão possível, ao Coordenador, ou a um dos Ordinários indicados no art. 3 § 1 VELM, a não ser que isso viole a confidencialidade da direção espiritual, o sigilo do sacramento da Reconciliação ou esteja incluído em outro dos casos previstos no c. 1548 § 2 do CIC.

Art. 24

O Coordenador entrevistará sem dilação a pessoa que deseja fazer uma denúncia ou informe, se for possível no prazo de vinte e quatro horas a partir do momento em que recebe a comunicação, garantindo-lhe ademais que transmitirá quanto antes ao Vigário o conteúdo da entrevista.

Art. 25

O Coordenador entrevistar-se-á com os pais ou representantes da suposta vítima, se não forem eles os que cursam a denúncia.

Art. 26

O Coordenador entrevistar-se-á também com a suposta vítima, a não ser que ela mesma tenha apresentado a denúncia. Antes disso, deverá considerar se é oportuna essa entrevista e deverá obter o consentimento de seus pais ou representantes. Eles, ou as pessoas que eles indiquem, estarão presentes na entrevista. Estas precauções não são necessárias quando a suposta vítima tenha chegado à maioridade no tempo transcorrido desde os fatos denunciados.

Art. 27

O Coordenador pedirá às pessoas que apresentam denúncias ou advertências que lhe enviem um informe por escrito. Fará essa mesma petição aos pais ou representantes da suposta vítima, a não ser que ela tenha atingido a maioridade. Facilitar-lhes-á cópia do questionário adjunto a estas normas (Apêndice IV) como ajuda para redigir o informe. Se, tendo em conta a idade e o nível de instrução de quem acusa, o Coordenador prevê que não seria fácil para essa pessoa redigir o informe, pode redigi-lo ele mesmo. Depois, lê-lo-á diante da pessoa para que veja se recolhe bem o que disse e para que o assine. O Coordenador assinará também.

Art. 28

O Coordenador levará um registro de todas as conversas com supostas vítimas, seus pais ou representantes e quaisquer outras pessoas que apresentem denúncias ou informações, assim como os informes escritos sobre elas.

Ao fazê-lo, e em geral ao tratar os dados das pessoas participantes em qualquer tipo de notícia de abuso, deve-se guardar a devida reserva e agir conforme a legislação de proteção de dados em vigor (cfr. CIC, c. 471, 2; VELM, art. 2 § 2). Cumprida a sua função, o Coordenador procederá com este registro de acordo com o estabelecido no art. 20 deste protocolo.

Art. 29

Se se recebem denúncias ou informações anônimas, o Coordenador informará ao Vigário, para que ele, mediante decreto motivado, decida se se tomam ou não em consideração.

Art. 30

Quando receba denúncias, ou outras notícias verossímeis, de abusos ou maus-tratos (cfr. art. 4 deste protocolo) cometidos por fiéis da Prelazia, o Coordenador, de acordo com o Vigário, comunicar-se-á imediatamente com os pais ou representantes da suposta vítima e coordenará a pronta atenção pastoral dela e da sua família. Também de acordo com o Vigário, aconselhará sobre a possibilidade de receber assistência psicológica.

Capítulo 2

Informação às autoridades civis

Art. 31

Se mudasse a legislação do país e fosse obrigatório informar as autoridades civis sobre denúncias ou outras notícias de abuso sexual de menores, o Coordenador deverá tê-lo em conta e informar aos que fizerem essas denúncias. Em qualquer caso, informará à suposta vítima ou aos seus pais ou tutores, se a vítima for menor de idade, sobre este direito e dever, e animá-los-á a atuar.

TÍTULO V

A INVESTIGAÇÃO PRÉVIA

Capítulo 1

Abertura da investigação prévia

Art. 32

Quando o Coordenador recebe uma denúncia ou notícia das que trata este protocolo, informará de imediato ao Vigário e entregará-lhe-á o informe ou informes escritos das conversas que haja mantido sobre ela com aqueles que denunciam ou informam, bem como com a suposta vítima ou seus pais ou representantes. O Coordenador pode fazer as recomendações que estime oportunas sobre a base das impressões obtidas nessas conversas (cfr. art. 19 deste protocolo).

Art. 33

Se a denúncia ou notícia se refere às pessoas indicadas no art. 3 deste protocolo, o Vigário informará ao Ordinário do lugar onde teriam ocorrido os fatos, assim como ao Ordinário próprio ou o Superior do sujeito ao qual se refere a denúncia ou notícia (cfr. art. 3 § 1 VELM).

Art. 34

Se o Vigário duvidar acerca da verossimilhança da denúncia ou notícia recebida, transmitirá a informação ao Comitê Assessor e pedirá a sua opinião sobre a oportunidade de iniciar uma investigação. Tendo ouvido a opinião do Comitê Assessor, o Vigário tomará uma decisão.

- § 1 Ao fazê-lo, terá em conta que a investigação deve iniciar-se sempre que, por qualquer meio, ainda que não se trate propriamente de uma denúncia, receba uma notícia que não seja inverossímil e não seja supérflua uma investigação prévia; por exemplo, porque o denunciado confirme que a denúncia ou notícia é verdadeira e admita a sua responsabilidade (cfr. CIC, c. 1717). Mesmo neste caso, pode ser oportuno realizar a investigação para esclarecer o alcance e circunstâncias dos fatos.
- § 2 Se decide não investigar, porque considera que existem razões claras que tornam inverossímil determinada notícia, o Vigário deve formalizar essa decisão em um decreto motivado (cfr. CIC, c. 51) que especifique as razões da inverossimilhança. Este decreto será custodiado no arquivo secreto, mas se a notícia provir de informações ou advertências específicas de pessoas determinadas, a decisão deve comunicar-se previamente aos interessados, do modo previsto no c. 55 do CIC, indicando-lhes que cabe interpor recurso ante o Prelado contra esse decreto conforme os cc. 1732-1739 do CIC.

- § 3 Quando a notícia proceda de uma denúncia formal, deve investigar-se sempre, ainda que haja dúvidas sobre a sua verossimilhança ou até sobre a sua veracidade, para poder dilucidar adequadamente os fatos do modo previsto pelo Direito. Somente pode ser tomada a decisão de não investigar nestes supostos se consta patentemente que a denúncia é falsa. Quando for o caso, o Vigário terá presentes também as disposições do c. 1390 do CIC.

Art. 35

Se decide abrir uma investigação, o Vigário Regional dará um decreto motivado onde se adote a decisão conforme o c. 1717 do CIC e determine os seguintes pontos:

- § 1 O Vigário Regional encarregará com a maior diligência a investigação prévia ao Promotor de Justiça da sua circunscrição ou a um delegado, para levá-la a termo sob a sua autoridade e mantendo-lhe permanentemente informado do desenvolvimento dessa missão. Se isto não for possível, realizá-la-á pessoalmente (cfr. art. 20 das Diretrizes do Prelado).
- § 2 Aqueles que realize a investigação e, em geral, quantos assessorem o Vigário em cada caso, têm, exclusivamente, as funções auxiliares e consultivas atribuídas pelo Direito (cfr. CIC, cc. 1717 § 1 e 3; 1428; 1718 § 3). As decisões previstas pelo Direito a serem adotadas no curso e no fim das investigações não são colegiais, mas competem pessoalmente ao Vigário.
- § 3 No mesmo decreto deve-se nomear um escrivão.
- § 4 Também serão estabelecidas no decreto as medidas provisórias que o Ordinário considere prudente adotar enquanto a investigação é levada a termo, especialmente, mas não só, se houver risco de reincidência ou escândalo. Essas medidas serão decisões dentre as permitidas pelas atribuições ordinárias do seu ofício, mesmo quando exista causa justa ou grave: por exemplo, o afastamento de encargos que impliquem em trato com menores, uma substituição temporal, ou outras medidas relativas ao investigado que não impliquem em prejudicar, nem façam perigar a sua boa fama no que depende delas (cfr. CIC, c. 1717 § 2).
- § 5 O Vigário pode pedir ao Comitê Assessor a sua opinião sobre a conveniência de adotar estas medidas para limitar de modo cautelar o exercício do ministério por parte do sacerdote investigado. Por iniciativa própria, o Comitê também pode fazer recomendações deste tipo ao Vigário Regional.
- § 6 Nos casos reservados à Congregação para a Doutrina da Fé, o Vigário informará da investigação ao Ordinário do lugar onde teriam ocorrido os fatos (cfr. VELM, art. 3 § 1; art. 10 deste protocolo).

Art. 36

Tendo em conta as circunstâncias do caso (número e condição das pessoas que devem ser entrevistadas, natureza dos supostos fatos, etc.), o Vigário pode considerar oportuno nomear, no decreto de abertura da investigação, além do Promotor de Justiça ou do seu delegado, dois investigadores, escolhendo-os entre profissionais bem dotados para uma tarefa deste tipo; por exemplo, um advogado e um psicólogo ou assistente social.

Art. 37

Uma vez dado o decreto, se não concorrem as razões do § 1 deste artigo, normalmente o Vigário informará ao denunciado, no prazo máximo de 48 horas, sobre a investigação aberta, e entregar-lhe-á cópia do decreto.

- § 1 Visto que ainda não se lhe acusa formalmente de um delito, se houver razões proporcionalmente graves, pode-se adotar legitimamente a decisão motivada de não informar o investigado, fazendo-a constar no decreto. Outrossim, o Vigário decidirá prudentemente até que ponto deve ser informado o investigado sobre a investigação aberta, seus detalhes e desenvolvimento.

§ 2 Ao ser informado, advertir-se-á ao investigado que, se o desejar, nas diligências em que intervenha, pode estar presente um advogado ou conselheiro de sua confiança.

Art. 38

O Vigário Regional recordará ao investigado o princípio segundo o qual toda pessoa é inocente enquanto não se provar a sua culpabilidade, explicar-lhe-á a natureza da investigação prévia ao possível processo ou procedimento penal e advertir-lhe-á que não deve em absoluto comunicar-se com a pessoa ou as pessoas denunciadas ou informantes, nem com a suposta vítima ou a sua família.

Art. 39

O objeto da investigação é determinar os fatos e as suas circunstâncias, isto é, em que consiste a denúncia e os dados pessoais, temporais, lugar, etc., mais precisos que se puderem obter, assim com a imputabilidade (cfr. CIC, c. 1717 e Apêndice I destas normas).

Capítulo 2

Desenvolvimento da investigação prévia

Art. 40

Respeitando sempre a legalidade canônica e civil, quem realiza a investigação pode empregar os meios que considere úteis para obter informação relevante sobre o que investiga (cfr. CIC, c. 1717 § 3). Quando se trate de entrevistas, advertirá as pessoas entrevistadas da obrigação de guardar segredo sobre a existência da investigação e sobre o que poderiam conhecer por razão da sua participação nela. Quanto aos conhecimentos pessoais que tiveram antes da declaração, não cabe impor-lhes a obrigação de segredo (cfr. VELM, art. 4 § 3). A utilização dessas notícias rege-se apenas pelos princípios gerais da moral cristã.

Art. 41

Aqueles que devam ser entrevistados por quem realiza a investigação serão informados do seu direito de serem acompanhados por outra pessoa da sua escolha. Esta pessoa pode ser um canonista ou advogado. Se se deve entrevistar uma pessoa menor de idade ou vulnerável, dispor-se-á que esteja presente uma das pessoas – familiares ou profissionais – que habitualmente se encarregam do seu cuidado; e adotar-se-ão as oportunas medidas que favoreçam o adequado desenvolvimento da conversa.

Art. 42

Quem realize a investigação proporcionará ao canonista, advogado, ou outra pessoa que o acusado e a vítima tenham escolhido como assessores, a informação que seja apropriada em cada caso com relação ao andamento da investigação (cfr. arts. 22 § 2-a e 37 § 1 deste protocolo). Em qualquer caso, se o acusado ou a vítima preferirem não contar com a assistência de outra pessoa, a informação sobre o desenvolvimento da investigação será dada diretamente a eles.

Art. 43

Quem realiza a investigação entrevistar-se-á com a pessoa ou pessoas que tenham apresentado as informações ou a denúncia, com a vítima (se não fez a denúncia pessoalmente), com o investigado e com qualquer pessoa que possa ajudar a esclarecer os fatos a que se referirem as informações ou a denúncia.

Art. 44

Se a vítima ainda é menor de idade, quem realize a investigação julgará se é apropriado entrevistá-la ou não. Em caso afirmativo, deverá solicitar primeiro o consentimento expresso dos seus pais ou dos seus representantes, e a entrevista terá lugar na presença deles.

Art. 45

Antes de entrevistar o investigado, este deve ser informado sobre as informações ou a denúncia apresentada contra ele (cfr. arts. 22 § 2-a e 37 § 1 deste protocolo), dando-lhe a possibilidade de responder. Se assim o desejar, esta resposta pode ser através de um escrito pessoal ou do seu canonista ou advogado. Se o preferir, pode responder verbalmente na entrevista com quem realize a investigação.

Art. 46

Ao entrevistar o investigado, ter-se-á em conta que não tem, nem nessa entrevista nem no processo ou procedimento penal que poderia ser aberto após a investigação em curso, obrigação de confessar o delito, nem pode ser-lhe pedido juramento (cfr. CIC, c. 1728 § 2).

Art. 47

Quem realize a investigação e aqueles que são entrevistados assinarão uma ata escrita de cada entrevista, depois de comprovar que recolhe adequadamente o que nela foi tratado. Com este objeto, não há inconveniente em que as entrevistas sejam gravadas em um gravador. Quem se ocupe de transcrever estas gravações deve comprometer-se a observar o segredo de ofício. A ata deve estar, ademais, assinada pelo escrivão.

Art. 48

Consciente de que uma investigação deste tipo significa uma dura prova tanto para a vítima quanto para o investigado, o Vigário e os membros do Comitê Assessor procurarão que se leve a termo no menor tempo possível e estarão vigilantes para que não haja demoras nas entrevistas e demais diligências da investigação nem na redação e apresentação das conclusões. A investigação não deve, ordinariamente, estender-se mais de noventa dias (cfr. CIC, c. 201 § 1 e VELM, art. 14 § 1), mas o Vigário pode prorrogá-la por um tempo breve e determinado, se considera prudentemente que alguma diligência em curso pode concluir-se durante essa prorrogação e contribuir com elementos relevantes.

Capítulo 3

Conclusão da investigação prévia

Art. 49

Quem realize a investigação apresentará ao Vigário um informe com suas conclusões acerca do objeto da investigação (cfr. CIC, c. 1717 § 1 e art. 39 deste protocolo). No informe, pode acrescentar as sugestões e recomendações que estime oportunas. Este informe estará acompanhado das atas das entrevistas efetuadas (cfr. art. 47 deste protocolo) assim como de qualquer outro documento (cartas, etc.) de interesse, que tenha sido entregue durante a investigação.

Art. 50

O Vigário transmitirá o informe ao Comitê Assessor, que se reunirá sem demora para considerá-lo e avaliar se a investigação foi completa e sem irregularidades. Se o considera necessário, o Comitê pode solicitar ao Vigário que se complete a informação enviada. Depois, apresentará ao Vigário todos os documentos da investigação e acrescentará um escrito indicando se estão de acordo com as conclusões da investigação e as recomendações que desejam fazer ao Vigário. Este parecer cumprirá as recomendações do c. 1718 § 3 do CIC.

Art. 51

O Vigário examinará atentamente os informes e conclusões remetidos a ele.

- § 1 Se o considera necessário, pode devolver o caso ao Comitê Assessor e a quem tenha realizado a investigação, para esclarecimentos ou investigações ulteriores.
- § 2 Antes de concluir a investigação, deve considerar se convém que ele mesmo ou o investigador dirima a questão dos danos conforme o c. 1718 § 4 do CIC, sempre com o consentimento das partes (cfr. Título V, Capítulo 4 deste protocolo).
- § 3 Se estiver satisfeito com os resultados apresentados, concluirá a investigação prévia mediante um decreto de conclusão da investigação (cfr. CIC, cc. 48 ss.; 1718 § 1).

Art. 52

No decreto de conclusão da investigação (cfr. art. 51 § 3 deste protocolo), o Vigário Regional terá em conta os seguintes pontos:

- § 1 Se a investigação de um possível delito reservado à Congregação para a Doutrina da Fé não contém nenhum elemento que corrobore a possibilidade de que se tenha cometido, mandará remeter expediente ao Prelado para que, ademais de informar à Congregação para a Doutrina da Fé sobre a investigação e o seu resultado, ordene arquivar o expediente no arquivo secreto (cfr. CIC, cc. 1719, 489-490), salvo que a Congregação disponha outra coisa. Outrossim, enviará cópia do decreto ao investigado, a quem aparecia como vítima na denúncia ou notícia, ou a seus representantes, e ao Comitê Assessor.
- § 2 Se considera possível que tenha sido cometido um dos delitos reservados à Congregação para a Doutrina da Fé:
 - a. proibir-se-á ao clérigo imputado de participar de qualquer atividade da Prelazia dirigida a menores de idade, assim como realizar qualquer outra atividade pastoral, e que só poderá exercer o ministério dentro do Centro da Prelazia em que reside;
 - b. remeter-se-á sem demora ao Prelado o expediente da investigação com o voto pessoal do Vigário Regional, para que o apresente à Congregação (cfr. SST, arts. 16 e 21);
 - c. certificar-se-á de que se procede conforme o art. 31 deste protocolo a respeito da autoridade civil, e de que a decisão adotada se notifica por escrito ao clérigo investigado (indicando as proibições referidas no precedente ponto a), à suposta vítima ou a seus representantes, ao Comitê Assessor, ao Bispo da Diocese em que o suposto abuso sexual ocorreu e ao Bispo da Diocese onde reside o investigado.
- § 3 Se não se trata de um delito reservado à Congregação para a Doutrina da Fé, o Vigário procederá adotando as decisões que lhe confia o legislador (cfr. CIC, c. 1718 § 1, Apêndices II e III, nn. 1-3 deste protocolo):
 - a. Proibir-se-á o investigado participar de qualquer atividade de Prelazia dirigida a menores de idade, assim como levar a termo qualquer outra atividade pastoral, e que só poderá exercer o seu ministério dentro do Centro da Prelazia onde reside.
 - b. No caso de optar por seguir a via judicial, mandará que o expediente da investigação seja remetido ao Promotor de Justiça do Tribunal da Prelazia, aos efeitos do c. 1721 do CIC, e notificará o decreto ao investigado conforme o c. 55 do CIC.
 - c. Outrossim, o Vigário certificar-se-á de que os comportamentos investigados que possam reunir os caracteres de delito no Direito estatal se comuniquem às autoridades competentes conforme o art. 31 deste protocolo, e de que o mesmo decreto se comunica: à vítima, ao Comitê Assessor, ao Bispo da Diocese em que ocorreu a conduta denunciada e ao

Bispo da Diocese onde reside o acusado, indicando que se proíbe ao investigado participar de qualquer atividade da Prelazia dirigida a menores de idade.

- § 4 Se não se trata de um delito, mas os resultados da investigação levam a considerar provável a possibilidade de que haja abuso ou outros comportamentos que desdizem da exemplaridade própria de um sacerdote ou de um leigo que deseja viver integralmente a sua vocação cristã, o Vigário dará o decreto de conclusão no sentido do c. 1718 § 1, 1º do CIC. Acrescentará a essa decisão a de aplicar os remédios penais ou penitências que considera adequados (cfr. Título VII deste protocolo).

Art. 53

Se não se trata de delitos reservados e a denúncia ou informações se demonstram infundadas, o Vigário deve dar o decreto de conclusão da investigação (cfr. CIC, c. 1718 § 1, 1º), no qual mandará arquivar o expediente no arquivo secreto (cfr. CIC, cc. 1719, 489-490). Da mesma forma, enviará cópia do decreto ao investigado, à pessoa que aparecia como vítima na denúncia ou notícia, ou a seus representantes e ao Comitê Assessor.

Capítulo 4

Questão do ressarcimento de danos

Art. 54

Os abusos ou maus-tratos, sem prejuízo de suas consequências penais, podem acarretar também a obrigação de reparar ou ressarcir os danos causados pela conduta culpável (cfr. CIC, c. 128). A ação contenciosa para reclamar o ressarcimento desses danos dentro do processo penal deve seguir o estabelecido nos cc. 1729-1731 do CIC.

Art. 55

Como possível alternativa extrajudicial a essa ação, conforme o c. 1718 do CIC, antes do decreto que conclui a investigação (cfr. art. 52 deste protocolo), deve-se considerar se é pertinente pedir o consentimento das partes, que convém seja dado por escrito, para resolver equitativamente a questão dos danos, evitando assim juízos desnecessários.

Art. 56

A proposta de solução equitativa deve constar em um documento, que assinarão o Vigário ou seu delegado e as partes ou seus representantes legais. Nele, além de aceitar a solução proposta, as partes devem comprometer-se (cfr. CIC, cc. 1713-1716) a não exercer posteriormente a ação determinada no art. 54 deste protocolo. Deve-se procurar que este documento se formalize de um modo reconhecido pelo Direito civil e sem cláusulas de confidencialidade.

Art. 57

O Vigário deve assegurar-se de que as partes entendem corretamente que, nem a sua petição de consentimento para atuar, nem a sua solução equitativa à questão dos danos, propõem ou supõem de modo algum um acordo extrajudicial para evitar o processo ou o procedimento penal, que seguem seu curso conforme o Direito em qualquer caso.

TÍTULO VI

RESPOSTA PASTORAL AO CONCLUIR A INVESTIGAÇÃO PRÉVIA

Capítulo 1

Resposta pastoral a respeito da vítima

Art. 58

O Vigário, ou alguém designado por ele, reunir-se-á com a vítima ou com seus pais ou tutores, se a vítima for menor de idade, para informar-lhes do resultado da investigação. Tanto o Vigário ou seu representante como a vítima estarão acompanhados por outra pessoa.

Art. 59

Se a acusação mostrou-se fundamentada, e a Congregação para a Doutrina da Fé, por sua vez, confirmou-a, dir-se-á assim à suposta vítima. Será tratada com compaixão e ser-lhe-á oferecida a ajuda que pareça necessária e razoável.

Art. 60

Ao informar do decreto do art. 52 deste protocolo, oferecer-se-á à vítima e, se parecer necessário, à sua família, a atenção pastoral na forma que pareça mais apropriada às circunstâncias.

Capítulo 2

Resposta pastoral em relação ao investigado

Art. 61

No que diz respeito ao investigado, se a denúncia ou notícia mostrou-se sem fundamento ao concluir a investigação preliminar e, portanto, não foi processado pela justiça canônica e, além do mais, não foi processado pela justiça civil ou foi processado e absolvido, o Vigário tomará todas as medidas necessárias para restabelecer a boa fama da pessoa. Estas medidas podem ser, entre outras:

- § 1 uma declaração pública de que foi inocentado e, no caso de se tratar de um clérigo, retoma o exercício do seu ministério;
- § 2 uma visita do Vigário aos labores apostólicos em que trabalha o investigado para dar a mesma informação às pessoas que trabalham ou intervêm nesses lugares;
- § 3 oferecer ajuda espiritual e psicológica a quem foi falsamente denunciado para que se recupere do inevitável trauma.

Art. 62

Nos casos dos §§ 2-4 do art. 52 deste protocolo, além de fazer as devidas notificações, o Vigário pode solicitar ao denunciado que, voluntariamente, se submeta a uma avaliação médica e psicológica com profissionais que pareçam adequados ao Vigário e ao investigado. O Vigário zelará também para que se ofereça ao denunciado atenção pastoral de acordo com as suas circunstâncias.

Capítulo 3

Resposta pastoral em relação às pessoas afetadas

Art. 63

A vítima do abuso pode ter que enfrentar a repulsa no seu ambiente social e seus pais podem censurar-se por não ter cuidado suficientemente dos seus filhos. O Vigário procurará o modo de ajudá-los a recuperar-se do possível trauma psicológico e espiritual.

Art. 64

Pode acontecer que quem perpetrar o abuso seja uma pessoa muito popular no lugar onde os fatos ocorreram. As reações das outras pessoas que a conhecem podem ser de ira, de decepção, de desgosto, de sentir-se traídas, de resistência a acreditar o que ouvem, de dor e compaixão pela vítima, etc. O Vigário, com a ajuda do Conselho Assessor se o julgar oportuno, deve considerar atentamente os meios mais adequados para fazer frente a estes estados de ânimo com os oportunos meios pastorais e psicológicos.

TÍTULO VII

REMÉDIOS PENAIS E PENITÊNCIAS AO CONCLUIR

A INVESTIGAÇÃO PRÉVIA

Art. 65

Se, ao concluir a investigação prévia, se constata que houve condutas imprudentes, inadequadas ou reprováveis por outros motivos, etc., que desdizem da exemplaridade própria de um sacerdote ou de um leigo que deseja viver integralmente a sua vocação cristã, mas que não se deve proceder penalmente (cfr. CIC, c. 1718 § 1) porque, por exemplo, os fatos não constituem um delito canônico, o Vigário avaliará com o Comitê Assessor a oportunidade de proceder conforme o c. 1339 do CIC, ou então conforme o c. 1319 e o n. 30 de *Statuta*.

Art. 66

- § 1 Nos casos contemplados no art. 65 deste protocolo, se o Vigário estima que deve admoestar ou repreender formalmente o fiel de que se trate conforme o c. 1399 do CIC, ou até adverti-lo formalmente de que será expulso da Prelazia se não mudar de atitude, conforme o estabelecido no n. 32 de *Statuta*, estabelecê-lo-á assim no decreto de conclusão da investigação preliminar, e deixará constância da admoestação ou repreensão, recolhendo substancialmente o seu conteúdo em uma ata que haverão de assinar o Vigário, ou quem atuar pelo seu encargo, um escrivão e o interessado, depois de lê-la na sua presença.
- § 2 Se o interessado se recusa a assinar, o escrivão deixará constância da sua negativa na mesma ata. O documento será conservado no arquivo secreto (cfr. CIC, cc. 1339 § 3).

Art. 67

- § 1 Se as admoestações ou repreensões foram ineficazes, ou cabe prever razoavelmente que o serão, o Vigário pode dar um preceito penal (cfr. CIC, cc. 1319 § 1) no qual mande exatamente o que deve fazer ou evitar o interessado, estabelecendo ao mesmo tempo uma pena determinada (cfr. CIC, c. 1315 § 2), na qual incorrerá se desobedece.
- § 2 A pena que se estabelece no preceito penal deve ser uma censura ou uma pena expiatória não perpétua (cfr. CIC, c. 1312), sem excluir inclusive a demissão da Prelazia (cfr. *Statuta*, n. 30).
- § 3 No caso de que o interessado desobedeça ao preceito, deve seguir-se o procedimento administrativo do c. 1720 do CIC para impor a pena estabelecida (cfr. Apêndice II).

APÊNDICE I

Neste Apêndice incluem-se vários textos legislativos de especial importância na investigação preliminar de denúncias ou informações de abuso sexual, com alguns breves comentários.

A. O DELITO DE ABUSO SEXUAL DE MENORES: A SUA NOÇÃO NO DIREITO DA IGREJA E DO ESTADO

A.1 MOTU PROPRIO *SACRAMENTORUM SANCTITATIS TUTELA*, de 30 de abril de 2001, com a atualização de 21 de maio de 2010.

Art. 6 § 1. Os delitos mais graves contra a moral, reservados ao juízo da Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé, são:

1º O delito contra o sexto mandamento do Decálogo cometido por um clérigo com um menor de 18 anos. Neste número se equipara ao menor uma pessoa que habitualmente possui o uso imperfeito de razão.

2º A aquisição, posse ou divulgação, com um fim libidinoso, de imagens pornográficas de menores de idade inferior a 18 anos por parte de um clérigo em qualquer forma e com qualquer instrumento.

A.2 O PROCEDIMENTO E A PRAXE DA CONGREGAÇÃO PARA A DOUTRINA DE FÉ COM RESPEITO AOS *GRAVIORA DELICTA*

Com respeito a este delito, são relevantes algumas considerações da praxe da Congregação para a Doutrina da Fé:

a. O *motu proprio* fala de um “*delictum cum minore*”. Isso não significa apenas o contato físico ou abuso direto, mas inclui também o abuso indireto (por exemplo, mostrar pornografia a menores, exhibir-se de modo indecente diante deles). (...)

b. O c. 1395 § 2 do CIC fala de delito com um menor de 16 anos: “*cum minore infra aetatem sedecim annorum*”. O *motu proprio*, por outra parte, fala de um delito com um menor de 18 anos: “*delictum... cum minore infra aetatem duodeviginti annorum*”. Portanto, a classificação do delito torna-se mais complexa. Com efeito, alguns especialistas falam não só de pedofilia (atração por crianças impúberes) mas também de efebofilia (atração por adolescentes), de homossexualidade (atração por adultos do mesmo sexo) e de heterossexualidade (atração por adultos do sexo oposto). Entre os dezesseis e os dezoito anos, alguns “menores” podem, certamente, ser objeto de atração tanto homossexual como heterossexual. As leis de alguns Estados consideram uma pessoa de dezesseis anos capaz de consentir com atos sexuais (heterossexuais e homossexuais). O *motu proprio*, no entanto, considera como delito toda violação do sexto mandamento com um menor de dezoito anos, seja de pedofilia, efebofilia, homossexualidade ou heterossexualidade. No entanto, esta diferenciação tem importância do ponto de vista psicológico, pastoral e jurídico. Sem dúvida, ajuda o Ordinário e o juiz a apreciar a gravidade do delito e a escolher a via necessária para a reforma do clérigo culpável, a reparação do escândalo e a restauração da justiça (cfr. c. 1341 do CIC).

A.3. O DIREITO BRASILEIRO

Dos crimes sexuais contra vulnerável

Estupro de vulnerável: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos” (Art. 217-A).

Observações: a) o agente pode ser homem ou mulher, mas se o ato lascivo se der através de conjunção carnal, a relação deverá ser heterossexual (as observações feitas no item 1º, art. 213, inclusive para a caracterização do gênero “ato libidinoso”, aplicam-se também neste

crime); b) a vítima deve ser menor de catorze anos ou pessoa que, mesmo maior do que essa idade, por enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (em coma, em sono profundo, anestesiada ou sedada, por exemplo); c) se a vítima for menor de catorze anos, será estupro não somente o ato libidinoso forçado, mas também o realizado mediante fraude ou mesmo consentido (a jurisprudência, em certos casos, entende não caracterizado o crime quando o ato é realizado com o consentimento da vítima menor de catorze anos, se esta é claramente madura para a vida sexual, já que se trata de hipótese alheia aos fins protetivos da lei); d) estupro de vulnerável, em qualquer de suas modalidades constitui-se crime hediondo (art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/90).

Corrupção de menores: “Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem” (art. 218).

Observações: a) a conduta incriminada é da pessoa que atua como intermediário para satisfazer a lascívia de outrem, induzindo alguém menor de 14 anos para esse fim; b) limita-se o crime a induzir a satisfazer a lascívia de outrem, de modo que o que satisfaz a sua própria lascívia não pode ser considerado autor do crime (embora poderá ser autor de outros crimes, como o de estupro de vulnerável, ou de favorecimento à prostituição ou exploração de menores); c) o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, e é conhecido como proxeneta, lenão ou mediador; d) há quem sustente que o mediador que induz o menor à lascívia de pessoa determinada pode ser também condenado como coautor do crime de “estupro de vulnerável” (se houver a conjunção carnal ou qualquer outro ato de libidinagem com contato físico); e) o “induzir” deve ser para satisfazer a lascívia de pessoa ou pessoas determinadas, sem contraprestação econômica, pois se for para atender os desejos sexuais de pessoas indeterminadas, mediante remuneração, restará caracterizado o crime de favorecimento à prostituição, previsto no item 7º, art. 218-B; f) o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir da Lei nº 12.015/09, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente: “Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem” (art. 218-A).

Observações: a) o autor do crime pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, e a vítima deve ser menor de catorze anos, do sexo masculino ou feminino; b) o crime se configura tanto quando se pratica, na presença de alguém menor de catorze anos, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, como também quando se induz o menor a presenciar o ato; c) o menor de catorze anos deve unicamente assistir à prática de libidinagem (não se exige a presença física, podendo ser por meios tecnológicos, como a internet), pois se houver o seu envolvimento físico será o caso de “estupro de vulnerável”.

Alguns outros crimes tipificados no Código Penal

Mediação para servir a lascívia de outrem: “Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem” (Art. 227).

Observações: a) se a vítima é menor de 14 (catorze) anos, o crime será crime sexual contra vulnerável, tratado em comentário ao art. 218).

Importunação ofensiva ao pudor (art. 61 da Lei de Contravenções Penais). Não é crime e, portanto, somente enseja a aplicação de pena econômica. Consiste em ofender o pudor de alguém, mediante palavras ou atos impudicos, que não se caracteriza como ato libidinoso.

Da ação criminal

Anteriormente, no caso de crimes sexuais, como regra geral, a ação penal era *privada*, ou seja, de iniciativa da vítima ou de seu representante legal mediante queixa (ingresso em juízo com ação penal).

Atualmente, no entanto, com a nova redação dada pela Lei nº 12.015/2009 ao art. 225 do Código Penal, nos crimes contra a liberdade sexual (item I.1, arts. 213 a 216-A do CP) e nos crimes sexuais contra vulnerável (item I.2, arts. 217-A a 218-B), a ação penal é *pública, condicionada à representação*.

A regra geral, portanto, não é a vítima ou seu representante ingressar com a ação penal, mas sim o Ministério Público, exigindo-se a autorização da vítima ou do representante legal para o ajuizamento de ação objetivando a punição do autor do crime (e inclusive para a abertura do inquérito policial). Para a autorização referida não se exige procedimento especial ou quaisquer formalidades, bastando a mera comunicação do fato à autoridade judicial, policial ou do Ministério Público, com o intuito de que sejam tomadas medidas criminais contra o agressor.

No entanto, sendo a vítima desses crimes menor de 18 (dezoito) anos, ou pessoa vulnerável, e no caso de crime de estupro com violência real, ou seja, mediante emprego de força física, a ação penal será *pública incondicionada* (art. 225, Parágrafo único e Súmula 608 do STF). Nessas hipóteses, o Ministério Público pode e deve iniciar a ação penal independentemente da manifestação de vontade de quem quer que seja, e até mesmo contra a vontade da vítima ou de seus familiares. Os crimes definidos na Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente também são de ação pública incondicionada (art. 227 da Lei. 8.069/90).

Nos crimes de ação pública, tanto condicionada como incondicionada, a ação penal de iniciativa da vítima ou de seu representante legal mediante queixa, somente se justifica subsidiariamente, ou seja, em razão da inércia do Ministério Público. A ação penal *subsidiária* somente é possível quando houver desídia, inércia, do Ministério Público, e não quando a denúncia for inadmissível, tal como quando o inquérito policial é arquivado pelo juiz a requerimento do Ministério Público.

Dos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, previu crimes específicos, que serão examinados a seguir. Deixa-se, no entanto, de examinar o art. 244-A desse Estatuto, porque foi revogado tacitamente pelo art. 218-B do Código Penal na redação da Lei nº 12.015/2009; e também o art. 244-B, já analisado juntamente com o crime de corrupção de menores, no comentário ao art. 218.

A expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica”, quando utilizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (doravante designado apenas por ECA), “compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais” (Art. 241-E do ECA).

“Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente” (Art. 240 do ECA).

“Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente” (Art. 241 do ECA).

“Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro

registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente” (Art. 241-A).

“Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente” (Art. 241-B).

“Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual” (Art. 241-C).

“Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso” (Art. 241-D).

B. NOTÍCIAS NÃO INVEROSSÍMEIS

CIC, c. 1717 § 1: Sempre que o Ordinário tiver notícia, pelo menos verossímil, de um delito, deve investigar com cautela, pessoalmente ou por meio de uma pessoa idônea, sobre os fatos e as suas circunstâncias, assim como sobre a imputabilidade, a não ser que esta investigação pareça de todo supérflua.

Embora seja verdade, e assim o indica o c. 1717 do CIC, que «Para iniciar uma investigação, é condição positiva que, a partir das notícias obtidas, se deduzam indícios tais que levem a considerar como provável a comissão de um delito» (Josemaría Sanchís, Comentário ao c. 1717 em *Código de Derecho Canónico, Comentario exegetico*, EUNSA), não se deve esquecer que, considerando a delicadeza da matéria (é preciso ter em conta que os delitos contra o sexto mandamento muito raramente são cometidos na presença de testemunhas), a orientação atual é que o juízo de falta de verossimilhança (que poderia levar a omitir a investigação prévia) será emitido somente no caso de impossibilidade manifesta do delito (cf. *Linee guida per la protezione dei minori e delle persone vulnerabili*, Vicariato della Città del Vaticano, 26 março 2019, F-6).

O objeto da investigação prévia é ver se se confirma a aparência de verdade dos fatos denunciados. No entanto, a certeza moral necessária para impor uma pena surgirá do processo judicial ou extrajudicial que pode seguir a investigação. Por isso, ao termo de uma investigação prévia ainda não se considera culpável o investigado. No caso de que o investigado confesse a sua culpa, isso não substitui o procedimento estabelecido.

C. IMPUTABILIDADE

CIC, c. 1717 § 1: Sempre que o Ordinário tiver notícia, pelo menos verossímil, de um delito, deve investigar com cautela, pessoalmente ou por meio de uma pessoa idônea, sobre os fatos e as suas circunstâncias, assim como sobre a imputabilidade, a não ser que a investigação pareça de todo supérflua.

O que se entende por imputabilidade? Quando se consideram imputáveis ao acusado os fatos denunciados?

Imputabilidade é a qualidade de uma ação ou omissão que pode ser atribuída ao autor enquanto que infringiu a lei intencionalmente ou com negligência. Na terminologia própria do Direito Penal – também no Direito Penal Canônico –, chama-se conduta dolosa a violação intencional da lei e conduta culposa a violação da lei devida a negligência. Estas são as duas formas de imputabilidade descritas no Código de Direito Canônico.

CIC, c. 1321 § 1: Ninguém deve ser punido, a não ser que a violação externa de uma lei ou preceito que tenha cometido lhe seja gravemente imputável por dolo ou culpa.

§ 2 Fica sujeito à pena estabelecida por uma lei ou preceito quem os infringiu deliberadamente; quem o fez por omissão da devida diligência, não deve ser punido, a não ser que a lei ou o preceito disponham outra coisa.

§ 3 Cometida a infração externa, presume-se a imputabilidade, a não ser que conste o contrário.

D. PRESCRIÇÃO DO DELITO DE ABUSO SEXUAL NO DIREITO DA IGREJA E DO ESTADO

«Qualquer pessoa tem a faculdade para denunciar um delito, entendendo por “denúncia”, em senso amplo, o ato mediante o qual se dá notícia à autoridade de um delito. A denúncia dos delitos deve considerar-se não só uma faculdade, mas também uma obrigação, moral ou jurídica, conforme os casos. (...) No entanto, a apresentação da denúncia não supõe o exercício da ação criminal – que compete unicamente ao promotor de justiça por ordem do Ordinário (cfr. CIC, cc. 1430 e 1721 § 1), e nunca à parte lesada –, nem traz consigo a obrigação de demonstrar a culpabilidade do acusado» (Josemaría Sanchís, Comentário ao c. 1717 em *Código de Derecho Canónico, Comentario exegetico*, EUNSA).

A ação criminal tem por objeto a abertura de um processo para declarar ou impor uma pena. A possibilidade de exercitá-la extingue-se pelo decurso do tempo. Isto se denomina caducidade, que a lei regula. No mesmo processo penal aberto como consequência da ação criminal executada pelo promotor de justiça, a parte lesada pode executar uma ação contenciosa ou penal para obter a reparação dos danos sofridos como consequência do delito (fr. CIC, cc. 1596 e 1729 § 1).

D.1. MOTU PROPRIO SACRAMENTORUM SANCTITATIS TUTELA, de 30 de abril de 2001, com a atualização de 21 de maio de 2010

Art. 7

§ 1 Sem prejuízo do direito da Congregação para a Doutrina da Fé de derrogar a prescrição para os casos singulares, a ação criminal relativa aos delitos reservados à Congregação para a Doutrina da Fé extingue-se por prescrição em 20 anos.

§ 2 A prescrição inicia-se a teor do c. 1362 § 2 do Código de Direito Canônico e do c. 1152 § 3 do Código de Cânones das Igrejas Orientais. No entanto, no delito de que trata o art. 6 § 1 n. 1 (delito contra o sexto mandamento do Decálogo cometido por um clérigo com um menor de 18 anos), a prescrição começa a correr a partir do dia em que o menor cumpre 18 anos.

D.2. DIREITO BRASILEIRO

Da decadência e da prescrição penal

DA DECADÊNCIA

A decadência é a perda do direito de representação ou de queixa (ajuizamento de ação) do ofendido ou de seu representante legal, em razão do decurso do tempo. A decadência atinge o direito de ação e, de modo indireto, atinge o próprio direito de punir do Estado, sendo uma das causas de extinção de punibilidade (art. 107, inciso IV). O prazo decadencial não se interrompe nem se suspende.

A vítima ou o seu representante legal (pai, mãe, tutor, curador) decairão do direito de apresentar representação (ação penal condicionada) ou queixa (ação penal privada) se não exercerem esse direito no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data do conhecimento da autoria do crime (art. 103). Quando se trata de ação penal privada, a decadência ataca o direito de agir do ofendido ou de seu representante legal, e, em consequência, o Estado perde a pretensão punitiva. Quando se trata de ação penal pública condicionada à representação, a

decadência impede que o Ministério Público possa deduzir em juízo a pretensão punitiva do Estado, que fica extinta.

Quando o Ministério Público não ingressar com a ação penal pública (tanto a condicionada mediante representação como a incondicionada), o prazo para o ingresso da ação penal subsidiária será de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia (art. 5º, LIX da Constituição Federal, art. 100, §3º do Código Penal e art. 38 do Código de Processo Penal). O prazo para o ingresso da denúncia (ação penal pública) é de 5 (cinco) dias para o réu preso, contados da data de recebimento dos autos do inquérito, e de 15 (quinze) dias para o réu solto (art. 46 do Código de Processo Penal); se dispensado o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação (art. 46, §1º do Código de Processo Penal).

Se o ofendido é menor de dezoito anos, o direito de queixa ou de representação pertence a seu representante legal. Se o ofendido é maior de dezoito e menor de vinte e um anos, o direito de queixa ou de representação pode ser exercido por ele ou por seu representante legal (art. 34 do Código de Processo Penal). Se o ofendido é maior de vinte e um anos, só ele pode exercer o direito.

O prazo decadencial, para o representante legal do menor, flui de acordo com a regra geral, mas, para o menor, somente quando ele completar 18 (dezoito) anos. Assim, o exercício de queixa ou de representação pode ser exercido de modo independente entre o ofendido e o seu representante legal (Súmula 594 do STF). Para o menor, somente quando atingir 18 (dezoito) anos é que começará a contar o prazo decadencial para representar ou para apresentar a queixa, inclusive a ação penal subsidiária, independentemente de já ter transcorrido o prazo de decadência para o seu representante legal.

Não há prazo de decadência para o Ministério Público, que pode ingressar a qualquer tempo com a ação penal pública, mesmo depois do prazo legal, desde que não extinta a pretensão punitiva. Apenas o ofendido e seu representante legal é que se submetem à decadência.

DA PRESCRIÇÃO

A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Ocorrido o crime, nasce para o Estado a pretensão de punir o seu autor, que deve ser exercida dentro de determinado lapso temporal, sob pena de prescrição.

Há duas prescrições possíveis: a da pretensão punitiva e a da pretensão executória.

A prescrição da pretensão punitiva ocorre sempre antes de transitar em julgado a sentença condenatória, e varia de acordo com a pena máxima fixada abstratamente na lei para a figura criminosa (art. 109). Escoado o prazo abstratamente fixado, que está sujeito a interrupções ou suspensões, ocorre a prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação penal). Nessa espécie de prescrição são totalmente apagados os efeitos do fato criminoso, como se este jamais tivesse sido praticado. Prevê o art. 109 que se verifica a prescrição da pretensão punitiva:

I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);

II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);

III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);

IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);

V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Por outro lado, a prescrição da pretensão executória se verifica depois de transitado em julgado a sentença condenatória, no lapso de tempo variável de acordo com a pena concretamente aplicada (art. 110, caput). A sentença judicial transitada em julgado perde sua força executória se a punição nela prevista não for executada pelos órgãos estatais no prazo legal. Nessa espécie de prescrição, extinguem-se somente as penas aplicadas, permanecendo, no entanto, dentro de certos limites os efeitos da condenação, tal como a inscrição no rol dos culpados e a caracterização da reincidência. Verifica-se a prescrição da pena executória nos mesmos prazos previstos no art. 109 (itens I a VI acima), os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Tanto na prescrição da pretensão punitiva como na prescrição da pretensão executória, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos (art. 115).

A regra geral para a data de início da contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva é a do dia da consumação do delito (art. 111, I) e, no caso de prescrição da pretensão executória, a do dia do trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 112). Contudo, o início da contagem prescricional da pretensão punitiva dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos no Código Penal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, somente se dá a partir do momento em que a vítima completa 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal (art. 111, inciso V).

O prazo prescricional sempre é interrompido (ou seja, começa a fluir novamente novo prazo prescricional idêntico), quando ocorre o recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz, no caso da prescrição da pretensão punitiva (art. 117, inciso I), ou quando ocorre o início do cumprimento da pena, no caso da prescrição da pretensão executória (art. 117, inciso V).

Convém ressaltar por fim que, nos termos legais e de acordo com construção jurisprudencial, poderá ocorrer também a prescrição da pretensão punitiva após a aplicação da pena em concreto ao autor do crime pela sentença, desde que esta não tenha transitado em julgado em virtude de recurso interposto apenas pelo condenado, objetivando a redução da pena aplicada (art. 110, §1º). A prescrição da pretensão punitiva, nessa hipótese, verificar-se-á nos mesmos prazos do art. 109 acima citados (itens I a VI), substituindo-se a pena prevista legalmente em abstrato pela pena em concreto efetivamente aplicada pela sentença ao autor do crime. Há duas subespécies de pretensão punitiva nessa hipótese. A primeira denomina-se prescrição intercorrente, que se verifica entre a sentença recorrida e o julgamento do recurso, contando-se como data de início da contagem do prazo prescricional a data da sentença condenatória. A segunda é a denominada prescrição retroativa, cuja data de início será contada a partir da denúncia ou queixa.

APÊNDICE II

GUIA PARA O PROCEDIMENTO PENAL EXTRAJUDICIAL DO CIC

1. Após receber o beneplácito do Prelado sobre a utilização do procedimento administrativo, o Vigário citará sem demora o réu com seu advogado (cfr. c. 1509), advertindo-o de que convém que compareça com seu advogado (cfr. c. 1483), para notificá-lo, conforme o c. 55, do decreto de conclusão da investigação prévia (cfr. art. 52 deste protocolo), do consentimento do Prelado para proceder, da acusação formal e das provas, conforme o c. 1720, 1º.

2.1 No comparecimento para a acusação devem estar presentes o Vigário ou um delegado seu, o réu e o escrivão. O escrivão encarrega-se de levantar ata, que assinarão todos os presentes ao final do comparecimento.

2.2 O Vigário ou o escrivão lerá a acusação e a relação das provas em que se fundamenta. Verbalmente ou por escrito, a comunicação completar-se-á em tudo o necessário para garantir que se oferece ao acusado a possibilidade de defender-se adequadamente em todos os aspectos da acusação.

2.3 Se o réu, devidamente citado, não comparece, proceder-se-á seguindo, na medida do possível, as indicações dos cc. 1592-1593.

2.4 Nesse mesmo comparecimento, o Vigário (cfr. c. 1342 § 3) pode notificar o acusado das possíveis medidas cautelares que haja decretado, se as considera necessárias para algum dos fins previstos no c. 1722.

2.5 Ao final do comparecimento, antes da assinatura da ata, o Vigário deve fixar dia e hora para a sessão seguinte, dando ao acusado um prazo suficiente para que possa preparar a sua defesa e apresentar as provas que considere oportunas, tendo sempre em conta o c. 1728 § 2.

2.6 Se, dentre as provas propostas, houver declarações testemunhais ou periciais, o Vigário citará mediante decreto cada testemunha e perito proposto, e notificará a citação conforme o c. 1509.

3.1 No comparecimento para a apresentação das alegações e provas da defesa devem estar presentes o Vigário, o réu com seu advogado e pelo menos um escrivão ou duas testemunhas. O Vigário ordena a sessão do modo que melhor julgue prudentemente, seguindo, no que seja útil, a orientação dos cc. 1526-1586.

3.2 Se for necessário, evitando dilações inúteis, mas sem coarctar o direito de defesa, o Vigário fixará nos prazos mais breves os comparecimentos sucessivos que forem precisas para completar a apresentação das provas.

3.3 Terminada a prática da prova, apresentar-se-ão brevemente as conclusões, tendo em conta o indicado no c. 1725.

3.4 Em todos os comparecimentos, o escrivão, ou, na sua ausência, uma das testemunhas, encarrega-se de levantar ata, que assinarão todos os presentes ao final do ato.

4.1 Uma vez concluída a apresentação das provas, o Vigário reunir-se-á quanto antes com o Comitê Assessor para avaliar cuidadosamente todas as provas e alegações expostas nos comparecimentos e diligências levadas a termo (cfr. c. 1720, 2º). Os cc. 1526-1586 podem servir como orientação para a avaliação das provas.

4.2 Se, após essa avaliação, que não deve prolongar-se sem necessidade, obtém certeza (cfr. c. 1608, em virtude do c. 1342 § 3) acerca do abuso e da sua imputabilidade (cfr.

c. 1270, 3º), depois de comprovar que não se extinguiu a ação criminal (cfr. c. 1362), o Vigário deve exarar o decreto de condenação.

4.3 Se, pelo contrário, não lhe for possível obter essa certeza moral ou se fica provada a inocência do acusado (cfr. c. 1726), deve ditar decreto motivado de absolvição, tendo em conta, em seu caso, a possibilidade de utilizar os remédios penais e penitências previstos pelo Direito (cfr. cc. 1339-1340).

4.4 Isto último deve fazê-lo, em todo o caso, quando, no suposto referido no n. 4.2, a ação criminal tenha sido extinta (cfr. c. 1362).

5.1 No decreto penal de condenação, o Vigário deve expressar as razões da certeza obtida, isto é, quais fatos da acusação considera provados no procedimento e qual qualificação jurídica merecem; quais circunstâncias relevantes estima igualmente provadas; por quais motivos não considera atendíveis as defesas do condenado a respeito dos fatos e circunstâncias; e quais prescrições do Direito são aplicáveis ao caso conforme a qualificação expressada. As normas sobre a sentença podem servir como orientação acerca da estrutura lógica deste decreto, especialmente as contidas nos cc. 1608 e 1611-1612.

5.2 Ademais, deve expressar de maneira precisa e determinada a pena que impõe ao condenado. Para decidir sobre este aspecto, o Vigário deve seguir as normas dos cc. 1342-1350.

5.3 No decreto penal deve constar a data, a assinatura e a contra-assinatura, do modo habitual (cfr. c. 474). Notifica-se ao condenado, em não mais de quinze dias, conforme os cc. 55-56.

5.4 O decreto deve indicar que contra ele cabe recurso hierárquico perante o Prelado conforme os cc. 1732-1739, com efeito suspensivo enquanto se resolve (c. 1353).

APÊNDICE III

RESPOSTA CANÔNICA A DELITOS CONFIRMADOS

DE ABUSO SEXUAL DE MENORES

1. Quando um único ato de abuso sexual de um menor cometido por um fiel da Prelazia é admitido pelo seu autor ou é confirmado em um processo ou procedimento canônico, judicial ou extrajudicial, realizado conforme as normas do Direito, o Vigário determinará a idoneidade do autor para continuar na Prelazia.

2. Independentemente do anterior, toda pessoa declarada culpável de cometer um delito de abuso contra um menor ou pessoa vulnerável será destituída de seus cargos ou encargos pastorais e apostólicos. No entanto, ser-lhe-á oferecido apoio adequado para a reabilitação psicológica e espiritual, assim como para a sua reintegração social.

3. Tendo em conta as normas correspondentes nos Estatutos da Prelazia (cfr. *Statuta*, nn. 28-35), o Vigário pode sugerir ao autor do abuso que solicite ao Prelado a dispensa da sua incorporação à Prelazia (cfr. *ibid.*, n. 31) ou pode sugerir ao Prelado a expulsão dessa pessoa da Prelazia. Em todos os casos serão respeitados os direitos que os estatutos do Opus Dei e o Direito Canônico reconhecem ao fiel que foi condenado conforme o Direito.

4. Em relação às penas canônicas aplicáveis a sacerdotes ou diáconos que cometam estes delitos, aplicar-se-á o estabelecido em SST, art. 6 § 2; 21 § 2 (cfr. Congregação para a Doutrina da Fé, Carta Circular de 3 de maio de 2001, II).

a. Um sacerdote ou diácono que cometeu um ato de abuso sexual contra um menor pode solicitar em qualquer momento a dispensa das obrigações do estado clerical.

b. Em casos gravíssimos, o Prelado do Opus Dei pode pedir à Congregação para a Doutrina da Fé que apresente diretamente à decisão do Sumo Pontífice a demissão do estado clerical junto com a dispensa da lei do celibato, sempre que conste de modo manifesto a comissão do delito e depois de ter dado ao réu a faculdade de defender-se (cfr. SST, art. 21 § 2, 2º).

5. O Bispo da diocese onde ocorreu o abuso será informado sobre a resolução do caso.

6. Deve-se excluir a readmissão de um clérigo ao exercício público do seu ministério se pode supor um perigo para os menores ou existe o risco de escândalo para a comunidade (cfr. Congregação para a Doutrina da Fé, Carta Circular de 3 de maio de 2011, III, i).

7. A nenhum sacerdote ou diácono da Prelazia que tenha cometido um ato de abuso sexual contra um menor poderão confiar-se tarefas próprias do ministério sacerdotal ou diaconal em outra circunscrição eclesial ou transferir a outra circunscrição eclesial para desempenhar nela algum encargo ministerial, a não ser que, previamente, o Vigário informe com detalhe ao Ordinário daquela circunscrição sobre o delito de abuso sexual cometido, e sobre qualquer outro dato que indique que o sacerdote ou o diácono foi ou pode ser um perigo para as crianças ou jovens.

APÊNDICE IV

INFORME SOBRE POSSÍVEL ABUSO SEXUAL DE UM MENOR ATRIBUÍDO A UM FIEL DA PRELAZIA DO OPUS DEI NO BRASIL

Não é necessário ter toda a informação antes de apresentar o informe

1. Este informe é apresentado por:

Nome e sobrenome: _____

Endereço. Rua _____ Cidade _____

Estado ____ Código Postal _____

Telefone _____ Correio eletrônico _____

2. Suposto autor do abuso

Nome e sobrenome _____

Endereço. Rua _____ Cidade _____

Estado ____ Código Postal _____

Telefone _____ Correio eletrônico _____

Idade _____ Sexo: Masculino __ Feminino __

3. Suposta vítima:

Nome e sobrenome _____

Endereço. Rua _____ Cidade _____

Estado ____ Código Postal _____

Telefone _____ Correio eletrônico _____

Idade __ Sexo: Masculino __ Feminino __ Idade quando supostamente sofreu o abuso _____

4. Endereço e telefone dos pais ou representantes, se a suposta vítima é ainda menor de idade ou pessoa equiparada:

Nome e sobrenome _____

Endereço. Rua _____ Cidade _____

Estado ____ Código Postal _____

Telefone _____ Correio eletrônico _____

5. Nome, endereço e telefone das testemunhas oculares do suposto abuso (use outra folha, se for necessário):

Nome e sobrenome _____

Endereço. Rua _____ Cidade _____

Estado ____ Código Postal _____

Telefone _____ Correio eletrônico _____

Nome e sobrenome _____

Endereço. Rua _____ Cidade _____

Estado ____ Código Postal _____

Telefone _____ Correio eletrônico _____

Nome e sobrenome _____

Endereço. Rua _____ Cidade _____

Estado ____ Código Postal _____

Telefone _____ Correio eletrônico _____

6. Nome e telefone de quem teve informação por ter ouvido do suposto abuso (use outra folha, se for necessário):

Nome e sobrenome _____

Endereço. Rua _____ Cidade _____

Estado ____ Código Postal _____

Telefone _____ Correio eletrônico _____

Nome e sobrenome _____

Endereço. Rua _____ Cidade _____

Estado ____ Código Postal _____

Telefone _____ Correio eletrônico _____

Nome e sobrenome _____

Endereço. Rua _____ Cidade _____

Estado ____ Código Postal _____

Telefone _____ Correio eletrônico _____

7. Por favor, escreva em outra folha, a máquina ou a mão em letra legível, se for possível em maiúsculas, uma descrição do suposto abuso que inclua a seguinte informação:

- Natureza do suposto ato ou atos (tipo de pecado contra o 6º mandamento)
- Data (s) e hora (s) dos supostos atos
- Lugares (s) / endereços (s) onde aconteceu
- Qualquer outra informação que considere importante (por exemplo, se houve uso de violência, ameaças, doações ou presentes, escândalo, abuso de autoridade, etc.)

Assinatura da pessoa que escreveu este informe: _____

Data: _____

Assine também, por favor, a folha em que escreva a descrição e junte-a com um grampo a esta.